



COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DA PESSOA IDOSA

PARECER

PROJETO DE LEI N. 016/2022

PROPONENTE: DEPUTADA JOANA DARC

RELATORA: DEPUTADA DRA. MAYARA PINHEIRO REIS

GARANTE às gestantes o direito a realizar gratuitamente o Teste da Mãezinha.

I – RELATÓRIO

Na data de 02 de fevereiro de 2022 foi protocolado pela ilustre Deputada Joana Darc o Projeto de Lei Ordinária de nº 016/2022, que “Garante às gestantes o direito a realizar gratuitamente o Teste da Mãezinha”.

O projeto em epígrafe esteve em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 3, 8 e 9 de fevereiro de 2022.

Não foram apresentadas emendas ou substitutivos à propositura.

O projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou favoravelmente à aprovação do projeto de lei. Seguindo a tramitação, foi encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos na qual também votou em favor da matéria.

Posteriormente, o referido Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Saúde e Previdência que seguiu o entendimento favorável.

Nesta oportunidade, o projeto vem à Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa, cabendo-me, na qualidade de Relatora, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 27, XIV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Designada para relatar a matéria, passo a emitir Parecer.

É o Relatório no essencial.



COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DA PESSOA IDOSA

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem os artigos 33, *caput*, da Constituição Estadual, e 87, I, do Regimento Interno, a eminente deputada Joana Darc submete para apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, justificando a iniciativa, conforme consta nos autos, que a presente propositura visa garantir que toda gestante, durante seu pré-natal, poderá realizar gratuitamente nas unidades públicas de saúde do Estado do Amazonas o exame laboratorial de sangue impregnado em papel-filtro (CTN), conhecido como Teste da Mãezinha, para diagnóstico precoce de hemoglobinopatias, tais como a Doença Falciforme e a Talassemia Major. No teste uma amostra de sangue da gestante é colhida por punção digital.

A autora afirma que o teste da mãezinha é importante visto que a Doença ou Anemia Falciforme é uma das doenças hereditárias mais comuns no Brasil e no mundo. É caracterizada por uma alteração nos glóbulos vermelhos do sangue, nos quais existe uma substância chamada hemoglobina, responsável pelo transporte de oxigênio ao organismo.

Conforme informações trazidas pela autora, é de suma importante que o teste seja realizado já no primeiro trimestre de gestação. Caso seja identificada alguma hemoglobinopatia, a gestante deve ser avaliada frequentemente durante seu pré-natal pela equipe de saúde, incluindo médico obstetra, hematologista e outros profissionais de saúde.

Neste sentido, a presente propositura tem como escopo constitucional e legislativo promover a defesa e proteção à saúde e à vida.

O direito à saúde e proteção integral à maternidade tratados na matéria em tela têm previsão legal nos artigos 6º e 196, *caput*, na Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência



COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DA PESSOA IDOSA

social, a **proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Quanto à competência para legislar, a presente propositura tem amparo no art. 24, XII e XV da Constituição Federal que trata da competência concorrente, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - proteção à infância e à juventude;

Assim sendo, quanto à competência subjetiva da matéria em apreço, verifica-se que a propositura apresenta grande relevância e compatibilidade com os termos do art. 27, XIV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, que trata das abrangências temáticas desta Comissão.

Diante do exposto, do ponto de vista da admissibilidade jurídica, a propositura atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, permitindo, sua regular tramitação, motivo pelo qual recomendo sua aprovação.



COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DA PESSOA IDOSA

III – VOTO

Do esboçado na fundamentação, sob o prisma que me compete analisar, manifesto-me **FAVORÁVEL** pela aprovação do Projeto de Lei epigrafado, conclamando aos demais membros desta Comissão e ao Plenário desta Casa de Leis, idêntico proceder.

S.R. DA COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DA PESSOA IDOSA da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 16 de agosto de 2023.


DRA. MAYARA PINHEIRO REIS
Deputada Estadual

Dra. Mayara
DEPUTADA ESTADUAL



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA - DEPUTADO(A) - EM 21/08/2023 11:56:57
ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 21/08/2023 10:16:53
MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - DEPUTADO(A) - EM 16/08/2023 10:38:48

